

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## Caros Defensores (as) Públicos (as) e servidores:

Apresentamos a segunda edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que será editado com periodicidade trimestral.

Por meio dos Informativos NUDECON pretendemos levar ao conhecimento dos colegas a jurisprudência recente em matéria consumerista, extraída, sobretudo, de julgados emanados do STF e do STJ. Buscamos, ainda, apresentar, quando pertinentes, inovações legislativas no âmbito do Direito do Consumidor e notícias que possam guardar relação com as atribuições dos Defensores Públicos do Estado.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.to.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.to.gov.br)

### Navegando pelo Índice

Para ler o conteúdo relacionado no índice, basta segurar a tecla **Ctrl** e clicar sobre o tema desejado.

## ÍNDICE

### PRINCIPAIS ATUAÇÕES DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

#### NOTÍCIAS

SUPERMERCADO EM PARAÍSO ADERE À CAMPANHA “DE OLHO NO PREÇO E NA VALIDADE”

DEFENSORIA PÚBLICA APURA POSSÍVEIS FALHAS NO BENEFÍCIO DO ID JOVEM PARA OS ESTUDANTES DO TOCANTINS

CDC NÃO REGULA RELAÇÃO ENTRE PASSAGEIROS E COMPANHIAS AÉREAS ESTRANGEIRAS, DIZ STF

HABITE-SE NÃO ISENTA EMPRESA DE ARCAR COM ATRASOS NA ENTREGA DE IMÓVEL

CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR SEIS MESES E SEM MOTIVO GERA DANO MORAL

BEM NÃO DEVE SER APREENDIDO SE QUASE TODAS AS PARCELAS FORAM PAGAS, DECIDE TJ-RS

CONSUMIDOR CONSEGUE REDUZIR MULTA PELO DISTRATO COM CONSTRUTORA PARA 10% DO VALOR PAGO NO TJDFT

TEMER SANCIONA LEI QUE PERMITE COBRAR MAIS CARO DE QUEM PAGA COM CARTÃO

#### JURISPRUDÊNCIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### LEGISLAÇÃO

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## ▪ PRINCIPAIS ATUAÇÕES DO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1) No dia 07 de maio de 2017, DPE, PROCON-TO e Quartetto Supermercados assinaram a Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta – Campanha de Olho no Preço e na Validade para a nova unidade da referida empresa, inaugurada em Paraíso do Tocantins;
- 2) Participação na capacitação para o Projeto Saber Consumir, realizado no PROCON-TO no dia 31 de maio de 2017, em parceria com o PROCON-SP. O projeto tem por objetivo capacitar multiplicadores para trabalhar nas escolas temas relativos à educação para o consumo, com crianças e jovens de diversas faixas etárias;
- 3) Reunião com representantes do PROCON-TO e Comissão de Direitos do Consumidor da OAB, realizada na sede da DPE no dia 07 de junho de 2017, para discussão e aprovação da minuta de decreto para criação do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SEDC-TO, a ser encaminhado ao Governador do Estado do Tocantins;
- 4) Atendimento, em conjunto com a Defensoria Pública Agrária – DPAGRA, aos moradores de 64 Chácaras no Loteamento Imperial e Córrego Prata, situado em Porto Nacional, no dia 12 de junho de 2017, para esclarecimentos quanto aos direitos dos mesmos, oriundos de descumprimento contratual;
- 5) Participação da 2ª Reunião do Conselho de Usuários da TIM da Região Norte, realizada no dia 20 de junho de 2017, em Belém/PA, onde foram discutidos indicadores do SINDEC – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, do portal Consumidor.gov, implementação do canal 0800 disponibilizado para atendimentos às Defensorias, bem como a monofobia e seus reflexos em crianças e adolescentes.
- 6) Em atuação conjunta, o MPE-TO – Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, e a DPE-TO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Nudecon – Núcleo de Defesa do Consumidor, celebraram TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o Seturb – Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passagens de Palmas, no último dia 20, para regularizar e normatizar a cobrança da taxa de cadastramento e recadastramento dos estudantes que usam transporte público na Capital para emissão ou revalidação da carteirinha estudantil, a qual lhes permitem usufruir do benefício da “meia passagem”.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## ▪ NOTÍCIAS

### 1) SUPERMERCADO EM PARAÍSO ADERE À CAMPANHA “DE OLHO NO PREÇO E NA VALIDADE”

**Veículo: Defensoria Pública do Estado do Tocantins**  
**Publicado em: 07/04/2017**

Todo e qualquer produto tem que ter seu preço estampado de forma clara. Caso o consumidor encontre uma mercadoria em que o preço não esteja identificado, ele tem direito a levar uma unidade do produto gratuitamente. É o que prega a campanha “De Olho no Preço e na Validade”, realizada por órgãos de defesa do consumidor no Tocantins, incluindo a DPE-TO - Defensoria Pública do Tocantins, por meio do Nudecon – Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor. Contudo, nem todos os supermercados participam da campanha, apenas os que assinam o TAC – Termo de Ajuste de Conduta que propõe a campanha. Na tarde desta sexta-feira, 07, representantes do Quartetto Supermercados estiveram na Defensoria Pública do Estado do Tocantins para uma solenidade de assinatura do Termo de Adesão ao TAC.

Proprietária do Quartetto Supermercados, Maria de Fátima de Jesus solicitou a adesão para que a empresa implante a campanha em sua nova unidade, na cidade de Paraíso do Tocantins. As demais unidades da empresa em Palmas já aderiram à campanha, assim como outras empresas do gênero em diferentes regiões do Estado. O encontro para assinatura do termo de adesão aconteceu na sala do Conselho Superior da Instituição e contou também com a presença do defensor público Fabrício Brito, coordenador do Nudecon; da defensora pública Ítala Graciella, diretora do Núcleo Regional da DPE-TO em Paraíso do Tocantins; e do superintendente do Procon Tocantins, Nelito Vieira Cavalcante.

#### **Termo**

O Termo tem a validade de três anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos. De acordo com o coordenador do Nudecon, o defensor público Fabrício Brito, a campanha tem caráter educativo e voluntário, com abrangência em todo o Estado. “O objetivo é prevenir a prática de oferta de produtos com prazo de validade vencido, incentivar o consumidor a verificar referida informação no ato da compra e propiciar mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo”, explica.

Ainda de acordo com o Defensor Público, empresas interessadas em aderir ao TAC da campanha “De Olho no Preço e na Validade” devem procurar o Nudecon na sede da Defensoria Pública em Palmas para as devidas providências. No Tocantins, apenas no Quartetto e o BIG já aderiram ao Termo. No ano passado, o Nudecon propôs Ação Civil Pública para determinar que as empresas não comercializem produtos impróprios para o consumo. A Decisão foi deferida pela Justiça e pede a correção de falhas de precificação existentes entre o valor exposto nas gôndolas e aquele cadastrado no sistema de caixa, devendo ser garantido ao consumidor, sempre, o pagamento pelo menor preço pelo produto ofertado em divergência.

#### **DIREITOS DO CONSUMIDOR**

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

**Preços diferentes:** Vale o menor valor, seja esta divergência verificada na apresentação (prateleira) ou no momento do pagamento (no caixa).

**Unidade gratuita:** O consumidor que encontrar qualquer produto que, no caixa, tenha valor maior do que o exposto nas gôndolas, vitrines, cartazes, encartes ou em propagandas veiculadas pelo supermercado terá direito a levar uma unidade do mesmo produto gratuitamente mais de um produto.

**Mais de um produto:** Pelo TAC assinado com os mercados, se houver vários produtos distintos com preço maior no caixa, o cliente receberá todos gratuitamente, observado o limite de uma unidade de cada mercadoria com preço divergente.

**Ausência de preço:** Todo e qualquer produto tem de ter o preço informado de forma clara. Caso uma mercadoria não tenha o valor identificado, pressupõe-se que vale o mesmo da similar mais próxima.

**Alimento Vencido:** Caso esteja com a validade vencida, o consumidor deve receber outro similar.

*Autor: Cinthia Abreu*

## 2) DEFENSORIA PÚBLICA APURA POSSÍVEIS FALHAS NO BENEFÍCIO DO ID JOVEM PARA OS ESTUDANTES DO TOCANTINS

**Veículo: Defensoria Pública do Estado do Tocantins**  
**Publicado em: 30/05/2017**

4

Estudantes de baixa renda que precisam viajar de um Estado para outro têm direito de solicitar passagens gratuitas. O benefício federal, que regulamenta a gratuidade para jovens de 15 a 29 anos com renda de até dois salários mínimos, está previsto na Lei Federal nº. 12.852/13. Porém, de acordo com o Nudecon – Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, da DPE-TO – Defensoria Pública do Estado do Tocantins, há notícias de que empresas no Estado estão descumprindo a Lei, com falhas na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual, especificamente quanto à concessão da gratuidade e desconto na passagem ao jovem de baixa renda.

Diante disso, o Nudecon instaurou um Propac – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública, com vistas a tutelar o direito dos jovens de baixa renda à concessão dos benefícios previstos em lei, verificando junto ao PROCON-TO e à ANTT – Agência Nacional de Trânsito e Transportes, os registros de reclamações e autuações relativas ao serviço de transporte rodoviário interestadual, bem como identificar as empresas que estejam descumprindo a legislação vigente.

### **Demanda**

Por meio do Propac será solicitado à ANTT que sejam fornecidos os relatórios das últimas fiscalizações realizadas nas empresas prestadoras do serviço de transporte rodoviário interestadual que atuam no Estado do Tocantins, e o número de reclamações registradas quanto à concessão de gratuidade e desconto em passagens para jovens de baixa renda.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

O PROCON estadual foi oficiado para prestar informações acerca de eventuais autuações de empresas desse ramo, bem como das reclamações formalizadas por jovens de baixa renda quanto os serviços transporte rodoviário interestadual.

## Benefício

Por meio do aplicativo Identidade Jovem (ID Jovem), uma iniciativa do Governo Federal, jovens de 15 a 29 anos, com renda de até dois salários-mínimos têm direito de viajar gratuitamente de um Estado a outro do Brasil. Segundo a Lei nº. 12.852/13, regulamentado pelo Decreto nº. 8.537/15, serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros; e duas vagas com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

*Autor: Cinthia Abreu*

### 3) CDC NÃO REGULA RELAÇÃO ENTRE PASSAGEIROS E COMPANHIAS AÉREAS ESTRANGEIRAS, DIZ STF

**Veículo: Revista Consultor Jurídico**  
**Publicado em: 25/05/2017**

As relações entre consumidores no Brasil e empresas de transporte aéreo internacionais, no caso de indenizações por atrasos de voo e extravios ou danos de bagagens, são reguladas pelas convenções internacionais, e não pelo Código de Defesa do Consumidor. A decisão, por maioria, foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal nesta quinta-feira (25/5), no julgamento de dois recursos com repercussão geral reconhecida. O entendimento vale, inclusive, em relação aos prazos prescricionais.

A tese aprovada diz que, “por força do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

O julgamento dos casos foi concluído na sessão desta quinta, após apresentação do voto-vista da ministra Rosa Weber, que acompanhou os relatores, ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, pela prevalência, nos dois casos, das convenções sobre o CDC.

Para os relatores, deve ser adotado o que diz o artigo 178 da Constituição. A redação atual do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional 7/1995, diz que “a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”. O Brasil ratificou as duas convenções.

Com base nesse mesmo fundamento, votaram pelo provimento de ambos os recursos, acompanhando os relatores, os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e a presidente, ministra Cármen Lúcia.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

Ficaram vencidos os ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que votaram pelo desprovimento dos recursos, um interposto pela Air France, e outro pela Air Canadá. Os dois ministros salientaram que os casos em análise envolvem empresas de transporte aéreo internacional de passageiros, que realizam atividades qualificadas como prestação de serviços. Dessa forma, frisaram, trata-se de uma relação jurídica de consumo, sendo obrigatória a aplicação do CDC.

## Avanços

Para o advogado **João Augusto Sousa Muniz**, especialista em relações de consumo e sócio do PLKC Advogados, o julgamento é um importante passo para pacificar o entendimento sobre o tema nos tribunais. Na avaliação dele, o resultado traz avanços, embora pareça que houve redução dos direitos dos consumidores, pois o prazo prescricional para a propositura das ações de indenização previsto nas convenções é menor do que o previsto do CDC, e nas convenções há previsão de limitação do valor das indenizações.

“Serão evitadas discussões judiciais desnecessárias e onerosas para aumentar os valores das indenizações. Além disso, permitirá às empresas um melhor planejamento de suas estratégias comerciais e operacionais para mensurar de forma mais precisa os riscos da atividade no país, o que pode, em tese, reduzir o preço das passagens.”

Segundo as convenções, os limites de indenização por danos materiais em decorrência de atrasos, extravio ou danos de bagagem em voos internacionais são “tarifados” em valores que atualmente não ultrapassam 5 mil euros (atraso na viagem) e 1.200 euros (extravio, dano e atraso da bagagem) por passageiro. Já no CDC prevalece o princípio da ampla reparação, desde que o consumidor consiga provar o tamanho do prejuízo.

O prazo prescricional para a propositura da ação judicial na Convenção de Montreal é de dois anos a contar da chegada da aeronave. Já o CDC prevê um prazo genérico de prescrição de cinco anos a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Na opinião do advogado **Eduardo Vieira de Almeida**, do escritório Cesar Asfor Rocha Advogados, existem muitos litígios no Brasil desse tipo, sobrecarregando as companhias aéreas com passivo judicial “considerável”. Para ele, a aplicação do CDC agravava a situação.

**RE 636.331****RE 766.618**

## 4) HABITE-SE NÃO ISENTA EMPRESA DE ARCAR COM ATRASOS NA ENTREGA DE IMÓVEL

**Veículo: Revista Consultor Jurídico****Publicado em: 24/06/2017**

O fato de uma obra ter "habite-se" não isenta a empresa de arcar com atrasos na entrega de imóvel. O entendimento é do juiz Andrea Ferraz Musa, da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que uma companhia de empreendimentos imobiliários devolva todo o dinheiro de um cliente — descontando a taxa de corretagem.

Inicialmente a empresa devolveu apenas cerca de 50% do valor, alegando que a rescisão partiu do comprador e que as regras estavam no contrato. O cliente comprovou que o prazo de entrega,

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

inclusive com os 180 dias adicionais, já tinha expirado e que assim a companhia havia cometido abuso na relação comercial.

Em sua defesa, a empresa afirmou à Justiça que a obra já tinha o habite-se, aval do Estado para que as pessoas possam ocupar o imóvel. Porém o juiz afirmou que uma coisa não interfere na outra e que é comum obra inacabadas já terem o habite-se.

“Ocorre que a rescisão se deu por culpa da ré, e não dos autores. Isso porque a ré restou inadimplente, vez que não entregou o imóvel no prazo contratado, ultrapassando até mesmo a cláusula de tolerância fixada a seu favor. O imóvel deveria ser entregue em junho de 2015. Com 180 dias de tolerância, o prazo máximo de entrega era dezembro de 2015. Porém, não foi entregue no prazo”, disse o juiz.

O cliente foi defendido pelo escritório Miglioli e Bianchi Advogados. **Luiz Henrique Borrozino**, advogado que atuou na causa, diz que a sentença reconheceu a possibilidade e o direito dos termos da rescisão serem discutidos judicialmente, mesmo quando a empresa alegava, dentre outras teses, suposta falta de interesse de agir dos consumidores em razão do distrato ter ocorrido em fevereiro de 2016 e da ação ter sido ajuizada em fevereiro de 2017.

“Aliás, nesse sentido, entendemos, que o consumidor tem o prazo de até cinco anos para discutir a questão, nos termos do Código de Defesa do Consumidor”, afirmou Borrozino.

*Autor: Fernando Martines*

## 5) CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR SEIS MESES E SEM MOTIVO GERA DANO MORAL

---

**7**

**Veículo: Revista Consultor Jurídico**  
**Publicado em: 31/05/2017**

A relação entre cidadãos e fornecedoras de energia elétrica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por isso a companhia deve provar qual ilícito motivou, por exemplo, o corte de luz de um cliente.

Segundo magistrado, o fato de a empresa não ter provado a suposta fraude no medidor torna o desligamento de energia prática abusiva.

Com esse entendimento, o 5º Juizado Especial Cível e Criminal de Curitiba condenou uma fornecedora de energia elétrica a indenizar uma cliente em R\$ 15 mil por tê-la deixado sem luz durante seis meses. A mulher foi representada pelo advogado **Julio Engel**, sócio do Engel Rubel Advogados.

O corte, segundo a empresa, ocorreu porque a consumidora teria adulterado o relógio de medição de consumo. Para o juiz Wolfgang Werner Jahnke, o controle dos medidores de energia é responsabilidade da empresa. “É o custo e risco da atividade empresarial, que não pode ser transferida ao consumidor, que tem apenas o dever de pagar o preço estipulado pela companhia ao serviço prestado”, explicou.

Especificamente sobre esse ponto, o juiz citou precedente da 1ª Turma Recursal do Paraná. De acordo com o colegiado, a prestadora de serviço público submete-se à responsabilidade civil por

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

causa da teoria do risco administrativo, pois a concessão de serviços públicos precisa atender ao interesse da sociedade, incluídos aí a qualidade, a continuidade, a regularidade e a eficiência do produto fornecido.

“Desta feita, pouco importa as razões pelas quais a falha na prestação do serviço ocorreu, bem como, se tal fato é culpável ou não, bastando a ocorrência do dano para configurar o dever de indenizar”, complementa o magistrado.

Segundo ele, o fato de a empresa não ter provado a suposta fraude no medidor torna o desligamento de energia prática abusiva. Ao conceder a indenização, o magistrado justificou a medida alegando que a relação entre o autor da ação e a empresa é claramente de consumo.

“Portanto, a responsabilidade da requerida é objetiva, cujo dever de indenizar insurge independentemente da demonstração de culpa, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor”, detalhou.

“Desta forma, resta evidente a ocorrência de dano moral diante da falha na prestação do serviço, consistente na cobrança indevida referente à diferença no consumo apurado e na negativa em transferir a titularidade da unidade de energia elétrica”, finalizou.

## 6) BEM NÃO DEVE SER APREENDIDO SE QUASE TODAS AS PARCELAS FORAM PAGAS, DECIDE TJ-RS

**Veículo: Revista Consultor Jurídico**  
**Publicado em: 16/06/2017**

**8**

Se o executado quitou 70% de um consórcio, não é razoável apreender o bem por inadimplência. Assim entendeu a maioria dos integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao revogar liminar que deferiu busca e apreensão de um carro.

A primeira instância havia concedido a liminar à instituição financeira dona do consórcio. Depois, o comprador do carro foi intimado para, se quisesse, pagar o restante da dívida. Caso o fizesse, o carro seria devolvido. Mas o devedor decidiu agravar da liminar de apreensão do carro, requerendo a extinção da ação no TJ-RS.

A relatora do recurso, desembargadora Míriam Tondo Fernandes, revogou a liminar, por entender que estava diante de um "adimplemento substancial do contrato". Afinal, o devedor já havia pagado 97% das parcelas contratadas, conforme apontado na consulta consolidada do sistema de consórcio do banco. Para as parcelas não pagas ao final do contrato, considerou, o credor poderia lançar mão da ação de cobrança.

Para ilustrar seu entendimento, a desembargadora citou precedente do Superior Tribunal de Justiça, que fixou: "Se as instâncias ordinárias reconhecem, após a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão".

A relatora foi seguida pela desembargadora Judith dos Santos Mottecy, presidente do colegiado, formando a maioria.



# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## Voto divergente

O desembargador Mário Crespo Brum divergiu das colegas, por entender que a 2ª Seção do STJ, ao julgar o RE 1.622.555-MG, em fevereiro de 2017, já havia reconhecido que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos garantidos por cláusula de alienação fiduciária. É que se trata de instituto jurídico com disciplina própria, que atrai a aplicação do Código Civil de forma subsidiária.

Conforme Brum, embora tal julgamento não tenha sido submetido ao regime dos recursos repetitivos, constitui "indicação robusta" da orientação jurisprudencial daquele tribunal superior. Assim, a seu ver, não se pode cogitar a revogação de uma liminar sob tal fundamento.

"Dito isso, destaco que a ação de busca e apreensão tem por pressupostos a comprovação do inadimplemento da avença garantida por alienação fiduciária e a demonstração da constituição do consumidor em mora, consoante o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. No caso concreto, houve demonstração do inadimplemento das parcelas a partir de 10/04/2015", complementou. A decisão é do dia 25 de maio.

*Autor: Jomar Martins*

## 7) CONSUMIDOR CONSEGUE REDUZIR MULTA PELO DISTRATO COM CONSTRUTORA PARA 10% DO VALOR PAGO NO TJDF

**Veículo: IBEDEC**  
**Acesso em: 27/06/2017**

**9**

O consumidor Sérgio Souto vai ser ressarcido pela Construtora Pau Brasil, situada no Distrito Federal, devido a cobrança abusiva exigida para o distrato de uma promessa de compra e venda de imóvel residencial.

Em Abril de 2010 o consumidor firmou uma promessa de compra e venda de uma unidade do Residencial The Prime, a ser erguido pela Construtora em Aguas Claras (DF), onde ele deu R\$ 16 mil de entrada e o restante foi prometido pagar parcelado.

Ele resolveu não persistir no contrato e propôs a rescisão do mesmo com a desistência do imóvel prometido, mediante o recebimento de parte das parcelas pagas. Só que a construtora reteve cerca de 30% do valor total pago para fazer o distrato, incluindo as arras de R\$ 16 mil.

As arras são aquele valor de sinal dado na compra dos imóveis. Elas servem como uma multa, caso as partes desistam do contrato. Porém, estas arras não podem ser cumuladas com outras multas contratuais, como tem reconhecido o Judiciário.

O consumidor recorreu ao TJDF buscando a anulação parcial do distrato feito, questionando a abusividade da retenção feita e pedindo a devolução do montante que excedeu a 10% dos valores pagos.

O Desembargador José Divino de Oliveira, relator do processo, assim votou: "Havendo desistência, as partes devem retornar ao status quo ante, assistindo ao desistente o direito de obter a restituição de toda a quantia repassada ao promissário vendedor, abatendo-se somente porcentagem a título de

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

cláusula penal compensatória. Esta que deve incidir não sobre o valor total do contrato, mas, sim, sobre o valor desembolsado pelos compradores e em percentual não superior a 10%, consoante vem entendendo a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça.

Como resultado, o consumidor vai reaver cerca de R\$ 38.000,00 retidos indevidamente pela construtora na rescisão do contrato.

É importante que os consumidores saibam que mesmo após a rescisão ou distrato do contrato, eles podem questionar judicialmente as retenções abusivas. O prazo é de 3 anos, baseado no Código de Defesa do Consumidor.

Também é interessante lembrar que se a rescisão está se dando por atraso na entrega da obra a devolução deve ser integral, sendo ilegal a retenção de qualquer valor pela construtora. Se a rescisão está sendo pedida pelo consumidor, a retenção deverá ser calculada pelo valor pago pelo consumidor, incluindo o sinal (arras) e não pelo valor total do contrato

## 8) TEMER SANCIONA LEI QUE PERMITE COBRAR MAIS CARO DE QUEM PAGA COM CARTÃO

**Veículo: Revista Consultor Jurídico**  
**Publicado em: 26/06/2017**

A lei que permite que comerciantes cobrem mais caro nas vendas pagas com cartão de crédito em vez de dinheiro foi sancionada nesta segunda-feira (26/6), pelo presidente Michel Temer. A norma, que surgiu a partir da Medida Provisória (MP) 764/2016, também permite ao lojista alterar o preço total do bem conforme o prazo de pagamento.

Nova lei, segundo o governo, pretende reduzir o valor médio cobrado por bens.

A lei sancionada obriga o comerciante a manter em lugar visível informação sobre os valores oferecidos para cada forma de pagamento. Quem não cumprir essa regra, estará sujeito a multas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o governo, permitir a diferenciação de preços deverá levar a uma queda do valor médio cobrado pelos produtos, pois os consumidores deveriam reduzir o uso de cartões, reduzindo assim as taxas cobradas, que ficam embutidas nos preços.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## JURISPRUDÊNCIAS

### 1) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### INFORMATIVO 597

**PROCESSO****REsp 1.620.394-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017.****RAMO DO DIREITO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA**

Cadastro de devedores inadimplentes. Dever de notificação prévia. Endereço incorreto do devedor. Distinção em face de Recurso Repetitivo. Possibilidade de responsabilização civil do órgão mantenedor do cadastro.

#### DESTAQUE

É passível de gerar responsabilização civil a atuação do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que, a despeito da prévia comunicação do consumidor solicitando que futuras notificações fossem remetidas ao endereço por ele indicado, envia a notificação de inscrição para endereço diverso.

#### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão trazida nos autos se limita a verificar se o órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito pode responder por eventuais danos sofridos por consumidor no caso de enviar a notificação de inscrição negativa do seu nome para endereço diverso daquele mencionado em notificação extrajudicial dirigida ao referido órgão. De fato, este STJ efetivamente firmou o entendimento de que a comunicação prévia ao consumidor a ser realizada pelos órgãos mantenedores de cadastro se conclui com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor. A prova desse fato é feita com a demonstração de remessa ao endereço informado pelo credor, não se exigindo a juntada do aviso de recebimento. Tal questão foi decidida em sede de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.083.291-RS, Segunda Seção, DJe 20/10/2009). Neste julgamento, por seu turno, consignou-se inexistir qualquer imposição legal para que o mantenedor do cadastro procedesse à investigação da veracidade das informações fornecidas por seus associados. Ante a ausência de obrigação legal, não há, em regra, liame causal entre eventuais danos sofridos pelo consumidor pelo envio de notificação a endereço diverso e a conduta do mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, atribuindo-se a responsabilidade àquele que submete a informação. Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos em que se observa a notificação extrajudicial enviada pelo consumidor ao órgão mantenedor noticiando a existência de fraudes praticadas com seu nome e requerendo que as anotações fossem excluídas, bem como que eventuais notificações fossem destinadas ao endereço por ele informado. Ora, o fato de não se poder exigir que o órgão mantenedor do cadastro proceda à investigação de toda e qualquer informação que lhe é submetida não se confunde com a ausência de responsabilidade pela sua atuação negligente. Se o próprio consumidor teve a cautela de informar-lhe o endereço ao qual deveriam ser enviadas as futuras notificações, há de se concluir que não se está exigindo que o órgão mantenedor proceda à verificação das informações que lhe são prestadas, não se está criando qualquer obrigação desproporcional ou impossível.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## INFORMATIVO 598

**PROCESSO****REsp 1.270.339-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 17/2/2017.****RAMO DO DIREITO**

DIREITO ADMINISTRATIVO

**TEMA**

Interrupção no fornecimento de energia elétrica por razões técnicas. Exigência legal de aviso prévio. Comunicação realizada por estações de rádio. Possibilidade.

**DESTAQUE**

A divulgação da suspensão no fornecimento de serviço de energia elétrica por meio de emissoras de rádio, dias antes da interrupção, satisfaz a exigência de aviso prévio, prevista no art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

A discussão consiste em decidir se cumpre o requisito legal de prévio aviso aos consumidores, disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995, divulgar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, motivada por razões técnicas, tão somente por meio de estações de rádio. Inicialmente, observa-se que STJ considera legítima a interrupção do fornecimento de energia por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, ou ainda em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte no fornecimento do serviço, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995. Contudo, a supracitada norma legal não explicita a forma como deve ocorrer o aviso de interrupção. Entende-se, assim, que a divulgação em três emissoras de rádio com cobertura no Município do usuário desse serviço, dias antes da suspensão, satisfaz a exigência prevista na lei. Conforme a sentença: “O rádio é um dos meios populares e o de maior alcance público, e por estas razões há que se reconhecer a ocorrência de aviso prévio válido e apto a produzir efeitos.” Por essas razões, considerando que a concessionária atendeu o requisito legal de avisar previamente os consumidores do desligamento temporário da energia elétrica, por motivo de ordem técnica, não há ensejo para reparação por dano extrapatrimonial.

**12****PROCESSO****REsp 1.459.555-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.****RAMO DO DIREITO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA**

Troca de mercadoria. Prazo em benefício do consumidor. Art. 18, § 1º, do CDC. Observância.

**DESTAQUE**

É legal a conduta de fornecedor que concede apenas 3 (três) dias para troca de produtos defeituosos, a contar da emissão da nota fiscal, e impõe ao consumidor, após tal prazo, a procura de assistência técnica credenciada pelo fabricante para que realize a análise quanto à existência do vício.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Inicialmente, cumpre salientar que não há no CDC norma cogente que confira ao consumidor um direito potestativo de ter o produto trocado antes do prazo legal de 30 (trinta) dias. A troca

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

imediate do produto viciado, portanto, embora prática sempre recomendável, não é imposta ao fornecedor. O prazo de 3 (três) dias para a troca da mercadoria é um *plus* oferecido pela empresa, um benefício concedido ao consumidor diligente, que, porém, não é obrigatório. Ademais, verifica-se que essa política de troca não exclui a possibilidade de o consumidor realizar a troca, na forma do art. 18 do CDC. Registre-se que o STJ, quando do julgamento do REsp 1.411.136-RS (DJe 10/3/2015), no qual se discutiu acerca da responsabilidade do comerciante quanto à sua obrigação de interceder perante a assistência técnica em favor do consumidor, concluiu que, "disponibilizado serviço de assistência técnica, de forma eficaz, efetiva e eficiente, na mesma localidade do estabelecimento do comerciante, a intermediação do serviço apenas acarretaria delongas e acréscimo de custos". Ademais, de acordo com a legislação pátria, que deve ser aplicada à espécie, incumbe à empresa fornecedora, observados os prazos do art. 26 do CDC, cumprir o mandamento constante do artigo 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve que se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, ou c) o abatimento proporcional do preço. A exegese do artigo é clara: constatado o defeito, concede-se primeiro a oportunidade de sanar-se o vício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo certo que a assistência técnica possui melhores condições para buscar a reparação do vício.

## INFORMATIVO 599

**PROCESSO****REsp 1.388.972-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2017, DJe 13/3/2017. (Tema 953)****RAMO DO DIREITO**

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO

**TEMA**

Contrato de mútuo. Revisão de contrato. Juros Capitalizados. Cobrança. Expressa pactuação. Possibilidade. Recurso repetitivo.

**13****DESTAQUE**

A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Um dos pontos sobre os quais há controvérsia é a legalidade da capitalização mensal e anual de juros. É inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual – cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa –, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual. De fato, sendo pacífico o entendimento de que a capitalização inferior à anual depende de pactuação, outra não pode ser a conclusão em relação àquela em periodicidade anual, sob pena de ser a única modalidade (periodicidade) do encargo a incidir de maneira automática no sistema financeiro, embora inexistente qualquer determinação legal nesse sentido, pois o artigo 591 do Código Civil apenas permite a capitalização anual e não determina a sua aplicação automaticamente. Impende ressaltar que, a despeito da incidência do diploma consumerista aos contratos entabulados com instituições financeiras e a previsão na Lei n. 8.078/90, artigo 47, de que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, o próprio Código Civil de 2002 preleciona no artigo 423 do Código

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

Civil que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". Por estas razões, em não havendo expressa pactuação do encargo, a sua cobrança é obstada, principalmente porque pela simples leitura dos preceitos legais incidentes à espécie, notadamente o art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002, é irrefutável que os dispositivos aludem a que os contratantes permitem/assentem/autorizam/consentem/concordam com o cômputo anual dos juros. Entretanto, não afirmam, nem sequer remota ou implicitamente, que a cobrança do encargo possa se dar automaticamente, ou seja, não determinam que a arrecadação seja viabilizada por mera disposição legal (*ope legis*), pois se assim fosse teriam os julgadores o dever de, inclusive de ofício, determinar a incidência do encargo, ainda que ausente pedido das partes. Portanto, inegável que a presunção à qual alude o artigo 591 do Código Civil diz respeito, tão somente, aos juros remuneratórios incidentes sobre o mútuo feneratício, ou seja, sobre aqueles recebidos pelo mutuante como compensação pela privação do capital emprestado. Essa pressuposição, no entanto, não é transferida para a parte final do referido dispositivo, pois a capitalização de juros é permitida em inúmeros diplomas normativos em periodicidades distintas (mensal, semestral, anual), e não é pela circunstância de a lei autorizar a sua cobrança que será automaticamente devida pelo tomador do empréstimo em qualquer dessas modalidades. O legislador ordinário, atento às perspectivas atuais, procurou tratar o mútuo de forma substancialmente renovada - no Código Civil de 1916 o contrato de empréstimo era, em regra, gratuito, sendo a sua onerosidade excepcional -, hoje, os juros presumem-se devidos se o mútuo tiver destinação e finalidade econômica, podendo referir-se tanto a suprimento de dinheiro como de coisas fungíveis. Não ousou o legislador proibir que as partes convencionassem a não incidência de juros se assim expressamente acordassem. Ora, se a norma não obrigou/determinou, mas apenas presumiu (salvo estipulação em contrário) a incidência de juros, inviável estender essa assertiva para a periodicidade deste encargo. Certamente, seria um contrassenso admitir que as partes expressamente ajustassem a não incidência de juros (contrato gratuito) mas a lei determinasse/impusesse a cobrança da capitalização de juros, ainda que na periodicidade anual. Isto porque, o direito de livre contratar é expressão maior do ideário burguês pós-revolucionário e constitui um princípio vinculado à noção de liberdade e igualdade presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem. À pessoa humana, enquanto ser dotado de personalidade e como cidadão livre, é dado pactuar nas condições que julgar adequadas, contratando como, com quem e o que desejar, inclusive dispondo sobre cláusulas, firmando o conteúdo do contrato e criando, em dadas vezes, novas modalidades contratuais (contratos atípicos). Além do princípio da autonomia da vontade, a boa-fé contratual, vinculada ao dever de informar - principalmente nos contratos bancários sobre os quais é inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ) -, constitui um dos pilares do contrato, verdadeiro elemento norteador do negócio jurídico. Nesse sentido, o contrato deve retratar uma situação de coordenação, jamais uma relação de subordinação entre as partes, mormente quando o ordenamento jurídico normativo não impõe a contratação de juros sobre juros, tampouco categoricamente afirma posição imperativa quanto a sua contratação.

14

## INFORMATIVO 600

### PROCESSO

**REsp 1.599.535-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017.**

### RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR

### TEMA

Corretagem de valores e títulos mobiliários. Relação de consumo. Incidência do CDC.

### DESTAQUE

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

Deve ser reconhecida a relação de consumo existente entre a pessoa natural, que visa a atender necessidades próprias, e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Cinge-se a controvérsia à incidência do CDC aos contratos de corretagem de valores e títulos mobiliários. Na legislação que trata das relações de consumo, a definição de consumidor se encontra dispersa em alguns dispositivos do CDC, quais sejam: art. 2º, *caput* e parágrafo único, art. 17 e art. 29. Cada um deles, endereçando um determinado tipo de situação em que o consumidor possa se encontrar em relação de vulnerabilidade a um fornecedor, mesmo que para isso haja equiparações legais. Após alguma oscilação, a jurisprudência do STJ atualmente se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. (REsp 1.195.642-RJ, DJe 21/11/2012). Com isso, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei n. 8.078/1990, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. A despeito disso, a jurisprudência tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado. Nesse sentido, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. A atividade relacionada à corretagem de valores e títulos mobiliários está regida pelas Leis n. 4.728/1965, 6.385/1976, 6.404/1976, 7.913/1989, 7.940/1989, 8.178/1991, além de diversos atos normativos infralegais. No entanto, apesar da alta incidência de regras reguladoras e uma longa lista de proibições, a natureza da atividade de corretagem de títulos e valores mobiliários não é substancialmente alterada: ainda é uma prestação de serviço a um consumidor final. O valor da operação comercial envolvida em um determinado contrato é incapaz de retirar do cidadão a natureza de consumidor a ele conferida pela legislação consumerista. Assim, o CDC é aplicável tanto ao comércio popular quanto ao consumo de alto padrão. É incabível, aliás, retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. Assim, mesmo que haja um discernimento acima da média dos consumidores, não deixa de se encontrar o contratante de serviços de investimentos, em relação às empresas, numa situação de clara vulnerabilidade referente à prestação de serviço contratada.

15

## INFORMATIVO 603

### PROCESSO

**REsp 1.599.405-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017.**

### RAMO DO DIREITO

DIREITO DO CONSUMIDOR

### TEMA

Ação de indenização por danos morais e materiais. Medicamento anti-inflamatório. Ingestão. Falecimento do paciente. Fundamento da reponsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto. Inobservância do dever de segurança, a partir da fabricação e inserção no mercado de produto defeituoso. Não verificação. Produto de periculosidade inerente. Riscos previsíveis e informados aos consumidores.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## DESTAQUE

Em se tratando de produto de periculosidade inerente (medicamento), cujos riscos são normais à sua natureza e previsíveis, eventual dano por ele causado ao consumidor não enseja a responsabilização do fornecedor.

## INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia centra-se em saber se laboratório farmacêutico responde objetivamente pelos danos advindos da morte, por insuficiência renal aguda, de pessoa que, por prescrição médica, ingeriu medicamento (anti-inflamatório Vioxx) por aquele produzido, cuja bula adverte, expressamente, como possíveis reações adversas, a ocorrência de doenças graves renais. Debate-se, nesse contexto, se o remédio poderia ser considerado defeituoso, na dicção legal. Sobre a responsabilidade do fornecedor pelo chamado acidente de consumo, releva anotar, de início, que o Código de Defesa do Consumidor acolheu a teoria do risco do empreendimento (ou da atividade). Há que se bem delimitar, contudo, o fundamento desta responsabilidade, que, é certo, não é irrestrita, integral, na medida em que pressupõe requisitos próprios (especialmente, o defeito do produto como causador do dano experimentado pelo consumidor) e comporta eximentes. Assinala-se que o fornecedor não responde objetivamente pelo fato do produto simplesmente porque desenvolve uma atividade perigosa ou produz um bem de periculosidade inerente, mas sim, concretamente, caso venha a infringir o dever jurídico de segurança (adentrando no campo da ilicitude), o que se dá com a fabricação e a inserção no mercado de um produto defeituoso, de modo a frustrar a legítima expectativa dos consumidores. Este dever jurídico, cuja inobservância confere supedâneo à responsabilidade objetiva do fornecedor, está expresso no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que os produtos e serviços colocados no mercado não poderão acarretar riscos à segurança ou à saúde dos consumidores — revelando-se defeituosos, portanto —, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. Daí ressaí que o sistema protetivo do consumidor, na esteira do dispositivo legal acima destacado, não tem por propósito obstar, de modo absoluto, a inserção no mercado de produto ou serviço que propicie riscos à segurança e à saúde dos consumidores. Uma disposição com esse propósito afigurar-se-ia de todo inócua, pois ignoraria uma realidade intrínseca a todo e qualquer produto, qual seja, a de guardar, em si, um resquício, um grau mínimo, de insegurança. Esta realidade, a propósito, apresenta-se de modo muito contundente em relação aos medicamentos em geral (qualificados como produtos de periculosidade inerente), pois todos, sem distinção, guardam riscos à saúde dos consumidores, na medida em que causam efeitos colaterais, de maior ou menor gravidade, indiscutivelmente. Por conseguinte, os riscos normais e previsíveis, em decorrência da natureza ou da fruição do produto, são absolutamente admissíveis e, por consectário lógico, não o tornam defeituoso, impondo-se ao fornecedor, em qualquer hipótese, a obrigação de conferir e explicitar as informações adequadas a seu respeito. Coerente com tais diretrizes, o artigo 12 do CDC teceu os contornos da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto. O defeito do produto apto a ensejar a responsabilidade do fornecedor é o de concepção técnica (compreendido como o erro no projeto, pela utilização de material inadequado ou de componente orgânico ou inorgânico prejudicial à saúde ou à segurança do consumidor), de fabricação (falha na produção) ou de informação (prestação de informação insuficiente ou inadequada), que não se confunde com o produto de periculosidade inerente. Neste, o produto não guarda em si qualquer defeito, apresentando riscos normais, considerada a sua natureza ou a sua fruição, e previsíveis, de conhecimento do consumidor, pela prestação de informação suficiente e adequada quanto à sua periculosidade. O produto de periculosidade inerente, que apresente tais propriedades, não enseja a responsabilização de seu fornecedor, ainda que, porventura, venha a causar danos aos consumidores, afinal, o sistema de responsabilidade pelo fato do produto adotado pelo Código de Defesa do Consumidor é o do risco do empreendimento, e não o do risco integral, como se fosse o fornecedor um segurador universal de seus produtos. Portanto, em se tratando de produto de periculosidade inerente, cujos riscos são normais à sua natureza (medicamento com contraindicações) e previsíveis (na medida em que o consumidor é deles expressamente advertido), eventual dano por ele causado não enseja a responsabilização do fornecedor, pois, de produto defeituoso, não se cuida.



# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

**PROCESSO****REsp 1.517.800-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017.****RAMO DO DIREITO**

DIREITO DO CONSUMIDOR

**TEMA**

Veículo usado. Venda. Hodômetro adulterado. Responsabilidade. Proprietário. Agência contratada. Solidariedade. Art. 18 do CDC. Fornecedor originário. Inaplicabilidade. Relações de consumo distintas. Cadeia de fornecimento. Ruptura.

**DESTAQUE**

O fornecimento de bem durável ao seu destinatário final põe termo à eventual cadeia de seus fornecedores originais, de modo que, a posterior revenda desse mesmo bem por seu adquirente constitui nova relação jurídica obrigacional com o eventual comprador e, por conseguinte, não se pode estender aos integrantes daquela primeira cadeia de fornecimento a responsabilidade solidária de que trata o art. 18 do CDC por eventuais vícios que este venha a futuramente detectar no produto.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

Cinge-se a discussão a definir a possibilidade de o fornecedor originário de veículo responder solidariamente, à luz do art. 18 do CDC, pelos prejuízos decorrentes da adulteração de hodômetro constatada após a revenda do referido bem pelo consumidor final a terceiro. Sobre o tema, cabe salientar que nos termos da legislação de regência, só há falar em responsabilidade solidária entre os fornecedores integrantes de uma mesma cadeia de oferecimento de produtos e/ou serviços, não podendo ser responsabilizado prestador pertencente à cadeia anterior à retirada de bem durável do mercado de consumo (a partir de sua aquisição pelo destinatário final) por prejuízos constatados no futuro em virtude da revenda do referido bem, independentemente de ter sido esta materializada com a celebração de um negócio meramente civil ou com o surgimento de uma nova relação de consumo. Na hipótese analisada se está diante de corriqueira sucessão de negócios destinados à venda e revenda de bem durável, representada por duas relações jurídicas bem distintas, ou seja, uma primeira cadeia de consumo foi formada e encerrou-se quando o primeiro vendedor alienou o veículo ao consumidor (destinatário final). Uma nova e independente cadeia iniciou-se quando este, que adquiriu o automóvel e lhe deu destinação final, decidiu entregar o referido bem à empresa de agenciamento de veículos para recolocá-lo no mercado. É dizer, o bem desvinculou-se de uma cadeia de consumo quando saiu de mercado para integrar o acervo patrimonial de seu destinatário final. Após, foi inserido em outra cadeia de consumo ao retornar ao mercado através dos serviços de agenciamento contratados por seu proprietário para facilitar-lhe a revenda; serviço este que, aliás, não pode servir de justificativa para que a referida agência de veículos seja parte integrante da cadeia de fornecimento de que fez parte o vendedor primeiro. Resulta incontestemente, assim, a descontinuidade (quebra) entre as duas relações de consumo, que resulta na inexistência de relação jurídica entre o primeiro vendedor e o último adquirente do automóvel. Oportuno ressaltar, ainda, que o vício ensejador da propositura da presente demanda não consiste em mero defeito de fabricação, mas em verdadeira prática ilícita ulterior à entrada do veículo em circulação (a adulteração do hodômetro com o propósito de reduzir a desvalorização natural do preço do automóvel no mercado), pelo que eventualmente só poderia responder o primeiro vendedor se tivesse o último adquirente do veículo produzido prova concreta de sua participação no referido evento. Desse modo, ainda que se possa afirmar a responsabilidade solidária do anterior proprietário do veículo e da agência por ele contratada para revendê-lo ao terceiro, não se afigura possível estender tal responsabilidade ao primeiro vendedor, pelo menos não sob a alegação de que estaria ela alcançada por suposta solidariedade determinada pelas regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor.

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## 2) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OSCILAÇÃO DA ENERGIA. QUEIMA DE APARELHO ELETRODOMÉSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que condenou a Energisa ao pagamento de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), a título de indenização por danos materiais provenientes da queima de eletrodomésticos, ocasionada pela interrupção de fornecimento de energia na UC e ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais. 2. A oscilação da energia que teria causado dano nos eletrodomésticos instalados na residência do autor, unidade consumidora n. 11855377, restou incontroversa nos autos. 3. Presente o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano, diante da responsabilidade objetiva da concessionária frente ao consumidor, impõe-se à concessionária o dever de indenizar. 4. Conforme laudo técnico de evento 01, datado de 08/06/2016 ficou demonstrado os danos materiais suportados em virtude dos reparos na central de alarme, no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), resultantes da oscilação de energia. 5. Os infortúnios sofridos pelo autor/recorrido ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, impondo-se a condenação da empresa à compensação dos danos morais sofridos pela parte adversa, conforme reiteradamente reconhecido por esta Turma Recursal. 6. A compensação de danos morais deve proporcionar justa satisfação ao ofendido e, em contrapartida, impor ao infrator impacto financeiro, a fim de dissuadi-lo da prática de novo ilícito, porém de modo que não signifique enriquecimento sem causa do ofendido. Na hipótese sob comento, entendo que a indenização deverá ser fixada com razoabilidade, valor condizente com o que vem sendo estabelecido em casos semelhantes. 7. Sentença mantida em todos os seus fundamentos. 8. A parte recorrente arcará com as custas e honorários. Quanto aos honorários, fixa-se à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 9. Unânime. Acompanharam o relator os Juízes Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Marco Antonio Silva Castro - Membros. 10. Súmula de Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95. (RI 0009865-75.2017.827.9200, Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma Recursal, julgado em 22/06/2017)

18

RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente foi condenada a ressarcir o valor de R\$ 1.690,10 (um mil seiscentos e noventa reais e dez centavos) referente ao dano material comprovado em razão de extravio de bagagem e R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral. 2. Alega a recorrida que no dia 21 do mês de junho de 2015 despachou suas bagagens através da recorrente e quando do recebimento verificou que as malas se encontravam rasgadas e com os lacres violados e, que ao abrir uma das malas sentiu falta de algumas peças. 3. Em seu recurso argumenta que a bagagem foi devolvida, todavia não traz aos autos informações precisas quanto ao ocorrido, de modo a ficar demonstrado o transtorno suportado pela recorrida pela perda de objetos de sua bagagem, o que gera danos à personalidade da consumidora. 4. Extraí-se dos autos a má prestação dos serviços ofertados pela recorrente em razão da violação e extravio da bagagem da consumidora. 5. Não caracterizadas as hipóteses excludentes de responsabilidade, patente o dever de indenizar pelos danos morais. 6. Portanto, recurso improvido, sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. A parte recorrente arcará com as custas e honorários. Quanto aos honorários, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Vencido, neste aspecto, o juiz Marco Antonio Silva Castro, que votou pela fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção ao artigo 85, § 8º do CPC. 8. Acompanharam o relator os Juízes Pedro Nelson de Miranda Coutinho e Marco Antonio Silva Castro - Membros. 9. Súmula de Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.(RI 0010322-10.2017.827.9200, Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma Recursal, julgado em 21/06/2017).

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

**EMENTA:** 1. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANSAUDE. UNIMED. ESTADO DO TOCANTINS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Em contratação coletiva de serviços de saúde decorrente da Lei Estadual n.º 1.424, de 2003 e do contrato administrativo no 03/2015, celebrado entre Estado do Tocantins e Unimed Centro-oeste e Tocantins, com posterior adesão voluntária dos usuários, servidores públicos do Estado do Tocantins, há inegável vínculo legal e contratual entre a operadora do plano e o usuário dos serviços, mostrando-se inequívoca a legitimidade do usuário para ajuizamento de pretensão de custeio de tratamento e indenização por danos morais decorrentes de recusa de cobertura. 2. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. Às contratações de plano de saúde aplicam-se, entre o usuário e a prestadora de serviços, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, o que torna incabível a denúncia da lide. 3. CIRURGIA. COBERTURA CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR. NEGATIVA. NECESSIDADE ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador MARCO VILLAS BOAS AP 0008372-18 \"Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente\" 2 COMPROVADA. LAUDO MÉDICO IDÔNEO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA VEDAÇÃO CONTRATUAL. 3.1 A comprovação da necessidade de cirurgia para extração das amígdalas e adenoides em paciente diagnosticado com hipertrofia adenoamigdaliana, dotada de cobertura contratual, impõe a realização dos procedimentos de ressecção total com a utilização de Ponteira de Radiofrequência Bipolar por Plasma Coblation II, modelo Procise XP, cuja necessidade fora expressamente reconhecida pelo médico responsável, revelando-se abusiva a autorização parcial do procedimento, por excluir o emprego dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento de doença coberta pelo plano. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.2 A negativa da prestação, em virtude da falta de cobertura contratual, mostra-se abusiva, por haver a essencialidade do tratamento médico, evidenciada por laudo médico idôneo, o que retira a própria utilidade do plano de saúde, não podendo prevalecer o indeferimento frente ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. 3.3 O procedimento complementar pleiteado deve ser permitido, sobretudo porque na Lei no 2.296/2010, que dispõe sobre o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins (Plansaúde), no artigo 31, na seção II, dos serviços sem cobertura, não consta cláusula expressa de exclusão do procedimento pleiteado. 4. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. O impacto negativo da recusa à prestação de serviço médico pela operadora do plano de saúde na esfera psíquica do usuário gera dano moral passível de reparação civil, ante o quadro de vulnerabilidade e verdadeiro sofrimento, decorrente da recusa de atendimento, mostrando, o arbitramento da verba em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conformidade com os parâmetros pedagógicos, punitivos e compensatórios próprios do instituto, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade, sem acarretar punição demasiada ou enriquecimento ilícito. (Ap 0008372-18.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2017)

19

**RECURSO INOMINADO. FILA DE BANCO. DEMORA ALÉM DO RAZOÁVEL. LEI MUNICIPAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Trata-se de recurso contra a sentença que condenou o recorrente a pagar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao recorrido, a título de compensação moral em razão da demora excessiva no atendimento da instituição financeira. O recorrido discorreu que os fatos ocorreram na data de 20/08/2016, quando o tempo para ser atendido foi de aproximadamente 1 hora e 42 minutos. 2. A recorrente agiu em inobservância à Lei Municipal nº 157/2008 que prevê como tempo razoável para atendimento em dias normais 25 minutos e em véspera ou após feriado prolongado 40 minutos. 3. A simples inobservância do prazo mínimo fixado na legislação municipal para atendimento bancário não tem o condão de gerar o dano moral, uma vez que incapaz de atingir a personalidade do homem médio, entre tantas atribuições vivenciadas nos dias atuais. Por outro lado, constatando-se a espera excessiva, muito além dos

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

limites fixados na lei municipal, resta configurado o dano, como no presente caso, em que o consumidor esperou tempo imoderado na fila para poder ter acesso à prestação dos serviços que deveria acontecer de forma adequada, eficiente e em tempo hábil. 4. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mostrou-se adequada. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. A parte recorrente arcará com as custas e honorários. Quanto aos honorários, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixa-se à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 7. Acompanhou o relator os Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho . O juiz Marco Antônio Silva Castro votou pela minoração do dano moral para a quantia de R\$ 5.000,00. 8. Súmula do Julgamento que serve como acórdão (art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95). (RI 0008423-74.2017.827.9200, Rel. Juiz GILSON COELHO VALADARES, 2ª Turma Recursal, julgado em 22/06/2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PRODUTO COM DEFEITO. DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FATO QUE ULTRAPASSOU O LIMAR DO MERO DISSABOR DA VIDA COTIDIANA. VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA NA INSTÂNCIA SINGELA. PLEITO DE MAJORAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1- Tendo em vista a determinação consubstanciada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, latente o dever de reparação pelo fornecedor de serviço diante dos defeitos relativos à prestação dos serviços que, de alguma forma, geram danos ao consumidor. 2- Danos morais configurados e arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista uma valoração justa para ambas as partes e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quantum que não merece redução. 3 - No tocante à fixação dos honorários advocatícios devem ser levados em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, motivo pelo qual, in casu, porque bem fixados pelo juiz primevo, não comporta reparos. 4- Apelação conhecida e não provida. (AP 0006552-61.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2017).

**20**

**APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE GRAVAME PENDENTE SOBRE O VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. REFORMA DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ A QUO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MAJORAÇÃO. REFORMA EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR ARBITRADO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA.** 1- Restando comprovado o pagamento integral do financiamento firmado entre as partes, é dever da instituição credora realizar a baixa do gravame de alienação fiduciária pendente sobre o bem. 2- Dano puro ou in re ipsa configurado, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. 3- Danos morais majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista uma valoração justa para ambas as partes e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4- Reforma ex officio da sentença quanto ao momento de incidência dos juros sobre o valor da indenização, uma vez que, por se tratar de responsabilidade contratual e, de acordo com o art. 405 do Código Civil, devem incidir a partir da citação. 5- Primeira apelação não provida. 6- Segunda apelação provida para majorar o quantum. 7- Sentença parcialmente alterada de ofício. (Ap 0007085-20.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 17/05/2017).

# CONSUMIDOR

nudecon@defensoria.to.gov.br | www.defensoria.to.gov.br

Número II Junho/ 2017

## LEGISLAÇÃO

### LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Conversão da Medida Provisória nº 764, de 2016

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Henrique Meirelles*  
*Ilan Goldfajn*

*Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2017*

O Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor em parceria com a Assessoria de Comunicação Social. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.to.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.to.gov.br)